

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO DE A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Referência: Processo Administrativo nº 042/2024 - Pregão Eletrônico nº 012/2024 - Registro de Preços nº 0013/2024

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, na modalidade de plantão, com gestão de escala médica, para atender a demanda dos municípios consorciados e do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde (CIAS).

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Aos 11 de março de 2025, a pessoa jurídica **A & G Serviços Médicos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em referência.

Considerando que a impugnação e o pedido de esclarecimentos devem ser encaminhados no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a presente impugnação é **intempestiva**. Apesar disso, a presente **impugnação é conhecida** com base no direito de petição descrito no art. 5º, inc. XXIV, alínea “a”, da Constituição da República.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que existe omissão do edital em relação às exigências de habilitação técnica das licitantes. Isso, porque o instrumento convocatório (i) não prevê a exigência de apresentação de comprovante de registro da licitante, e de seu responsável técnico, no Conselho Regional de Administração - CRA. Para a impugnante, só o registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CRA pode comprovar a aptidão das licitantes ao exercício de atividades na área de medicina e de saúde. Na oportunidade, faz referência a entendimento colegiado do Conselho Federal de Administração e à Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e ao Decreto nº 61.934/1967, que a regulamenta.

Acrescenta que (ii) o instrumento convocatório deve ser readequado para que volte a contemplar a exigência de comprovante/ficha de inscrição do estabelecimento no CNES devidamente atualizado. Entende a impugnante que o referido cadastro é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde e estabelecimentos que não o detivessem atuariam de forma irregular.

Pugna, por fim, pelo acolhimento integral da impugnação, com a adequação das exigências de qualificação técnica e posterior republicação na mesma forma de sua divulgação inicial.

III. DO MÉRITO

A. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Os critérios de habilitação técnica operam para comprovar que a licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu um rol de exigências de habilitação técnica taxativo, isso porque **devem ser inseridas nos processos licitatórios somente as exigências de habilitação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Nesse sentido, passa-se a análise das supostas omissões presentes no Pregão Eletrônico nº 12/2024 no que toca à habilitação técnica.

1. REGISTRO DA LICITANTE, E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Sustenta a impugnante que as exigências de habilitação técnica do instrumento convocatório deveriam ser reformuladas com a inclusão da exigência de registro da licitante, e de seu responsável técnico, no Conselho Regional de Administração, entidade fiscalizadora do exercício da profissão de Administrador e Tecnólogo.

A princípio, cumpre esclarecer ao impugnante que o objeto precípua do Pregão Eletrônico em referência é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de

empresa especializada na prestação de serviços médicos, na modalidade de plantão, com gestão de escala médica. Em verdade, o presente processo licitatório visa a **efetiva prestação de serviços médicos, na modalidade de plantão, em alta escala.**

As exigências de habilitação técnica, nesse sentido, devem aferir se a futura contratada desempenhará o regular exercício da medicina e não o regular exercício da administração. Não se olvide a impugnante que são atos privativos dos profissionais médicos a coordenação e supervisão vinculadas às atividades privativas de médico, de forma imediata e direta, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.842/2013¹. De igual maneira, o exercício de cargos ou funções de chefias de serviços médicos é privativo de médicos, devidamente habilitados na forma da lei, nos termos do art. 15 da Lei nº 3.999/1961².

Em igual sentido, as seguintes disposições de Resoluções do Conselho Federal de Medicina:

Resolução CFM nº 997, de 23 de maio de 1980.

Art. 11. O Diretor Técnico Médico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente.

Anexo à Resolução CFM nº 1980, de 7 de dezembro de 2011.

Art. 3º. **As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.** Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo: a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatorios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; c) As cooperativas de trabalho e serviço médico; d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro- saúde; e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; g) Empresas de assessoria na área da saúde; h) Centros de pesquisa na área médica; i) **Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.**

¹Dispõe sobre o exercício da Medicina.

²Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

Resolução CFM nº 2007, de 10 de janeiro de 2013.

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2005/2012.

(...)

§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM.

Anexo da Resolução CFM nº 2147, de 17 de junho de 2016.

Art. 1º A prestação de assistência médica e a garantia das condições técnicas de atendimento nas instituições públicas ou privadas são de responsabilidade do diretor técnico e do diretor clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina.

Portanto, é critério suficiente e proporcional, em sede de habilitação técnica, a exigência de apresentação de responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina competente, cuja habilitação esteja vigente na data da disputa de preço, nos termos do item 11.4.1 do Termo de Referência.

Além disso, nem o Acórdão do Conselho Federal de Administração citado, nem a Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, impõem ao profissional administrador atribuições correlatas ao objeto deste Pregão Eletrônico, que, em última análise, é a prestação de serviços médicos. Observe-se que o Acórdão CFA nº 03/2021 estende a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Administração para as prestadoras de serviços terceirizados de limpeza, vigilância, telefonia e recepção.

Ante o exposto, e com lastro em manifestação da unidade requisitante e dos setores responsáveis pela elaboração do Edital e anexos³, entende-se inexistir a referida omissão no instrumento convocatório.

³Segundo o art. 12, inc. III, do Decreto do Município de Belo Horizonte nº 18.305/2023, o agente de contratação poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e anexos, ao demandante da licitação e ao profissional especializado, quando necessário.

2. DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE/FICHA DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CNES DEVIDAMENTE ATUALIZADA

Sustenta a impugnante que o instrumento convocatório deve ser readequado para que volte a contemplar a exigência de comprovante/ficha de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES devidamente atualizado.

Nos termos da Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, o CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no País, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o SUS. Em tal cenário, **o estabelecimento de saúde constitui-se como espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica.**

No caso em apreço, os serviços de saúde serão realizados, nos termos do item 8.3 do Edital, nos Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité, Jaboticatubas, Ouro Preto e Sete Lagoa e também em qualquer Unidade de Suporte Avançado do SAMU pertencente a Região Macro Centro de Saúde do Estado de Minas Gerais, gerenciadas pelo Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - Cias. Se os serviços e ações de saúde ofertados pelo Cias não serão prestados nas dependências da futura contratada, inexistente o enquadramento desta como estabelecimento de saúde, o que afasta a obrigatoriedade de registro no CNES.

Além disso, nenhum dos argumentos aventados pela impugnante é suficiente para afastar o conjunto de fundamentos jurídicos - presentes nas decisões às impugnações das pessoas jurídicas Alphamed Serviços de Saúde Ltda e Helpmed Saúde Ltda - que embasaram a exclusão da referida exigência do instrumento convocatório.

Isso, porque existe manifestação formal e legítima da Diretoria do Departamento de Regulação Assistencial e Controle do Ministério da Saúde⁴ que conclui pela

⁴OFÍCIO Nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS, da Diretoria do Departamento de Regulação Assistencial e Controle do Ministério da Saúde

desnecessidade de inscrição de pessoas jurídicas que fornecem profissionais para atuação em estabelecimento de saúde no CNES, por tratarem-se de empresas do ramo da saúde e não de estabelecimentos de saúde.

Vale esclarecer que o Departamento de Regulação Assistencial e Controle é competente não somente para formular a Política Nacional de Regulação, como para gestão dos sistemas de informação do SUS (inclusive, o sistema de cadastramento dos estabelecimentos de saúde) e para gestão do conteúdo e estrutura dos modelos de informação, as regras de negócio e as terminologias administrativas e clínicas da atenção à saúde relacionadas com ações, serviços de saúde e estabelecimentos de saúde, de atendimentos assistenciais e correlatos (art. 30, incs. I, II, VII e XII do Decreto nº 11.798/2023). O referido órgão, portanto, detém a competência legal para a resposta à consulta formulada. Ainda, foi atestada, a partir do *Qr Code* presente no documento, a autenticidade do documento apresentado, que pode ser avaliada pelo seguinte [link](#).

Em face da manifestação oficial do órgão competente para a disciplina do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, e com lastro em manifestação da unidade requisitante e dos setores responsáveis pela elaboração do Edital e anexos, entende-se inexistir a referida omissão no instrumento convocatório.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **conheço** da presente manifestação e, no mérito, **considero-a improcedente**, pelos fundamentos expostos.

Belo Horizonte, 13 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO**
Data: 13/03/2025 19:27:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriel Radamesis Gomes Nascimento
Pregoeiro